



4875740



00734.001840/2017-61



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA**  
**PÚBLICA**

NOTA Nº **344/2017/inicias** do Advogado da União/CCJ/CGAAN/CONJUR-  
MJ/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00734.001840/2017-61

INTERESSADO: ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: ADPF 347. FUNPEN. Manifestação acerca da ausência de liberação ao Estado do Ceará, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

Senhora Coordenadora,

Por intermédio do MEMORANDO n. 00038/2017/DCC/SGCT/AGU, de 04/08/2017, a Secretaria-Geral de Contencioso (Departamento de Controle Concentrado) solicita o envio, até o dia 09/08/2017, de informações acerca da petição apresentada pelo Estado do Ceará que noticia suposta ausência de liberação, aquele ente federativo, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

2. A Secretaria-Geral de Contencioso também informa que “o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão cautelar na referida ação em que determinou ‘à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos’ ”.

3. Neste plano, esta Coordenação de Contencioso Judicial da CJ/MJ solicitou informações ao Departamento Penitenciário Nacional, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Secretaria de Assuntos Legislativos.

4. A Secretaria de Assuntos Legislativos, por intermédio do Memorando nº 198/2017/CGAB/SAL (SEI n. 4341807), encaminhou a Exposição de Motivos nº 00194/2016 - MJC MP (SEI n. 4341684) convertida na Medida Provisória nº 755 de 2016, ora questionada e o Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa DEN (SEI n. 4341778), referente às emendas apresentadas à referida MP.

5. O Departamento Penitenciário Nacional, por intermédio da INFORMAÇÃO Nº 110/2017/CGGIR DEPEN/DIRPP/DEPEN assim se manifestou:

1. Trata-se do Despacho n.º 1672/2017/COGAB/DIRPP/DEPEN, o qual encaminha a esta Coordenadoria-Geral o Memorando n.º 00038/2017/DCC/SGCT/AGU, datado de 04/08/2017, por meio do qual solicita deste Departamento subsídios para fins de atuação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, haja vista a petição formulada pelo Estado do Ceará que alega em juízo suposta ausência de liberação, àquele ente federativo, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

2. Preliminarmente, cabe informar que em cumprimento à Medida Provisória n.º 755/2016 (revogada pela Medida Provisória n.º 781/2017), que alterou a Lei do Fundo Penitenciário Nacional - Lei Complementar n.º 79/1994 (4539853) e, em atenção à Portaria do Ministério da Justiça n.º 1414/2016 (4539830), o Departamento Penitenciário Nacional efetivou, no final do exercício de 2016, repasse de recursos do FUNPEN às unidades da federação habilitadas a receber recursos por meio da modalidade denominada 'fundo a fundo'.

3. A referida portaria ministerial estabeleceu os seguintes critérios:

(...)

*CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros de repasse, a título de transferência obrigatória, e as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos para o recebimento de recursos, nos termos do inciso III do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 79, de 1994, resolve:*

*Art. 1º Os repasses do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen a título de transferência obrigatória, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão realizados, independentemente de convênio ou instrumento congênere, pelos critérios, parâmetros e condições mínimas para habilitação previstos nesta Portaria.*

*§ 1º Até 31 de dezembro de 2017 a dotação orçamentária prevista no inciso I do caput do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro 1994, deverá ser repassada, respeitados os seguintes parâmetros:*

*I - aos Estados e ao Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento, para o aprimoramento da infraestrutura e modernização do sistema penal, com o objetivo previsto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar n.º 79, de 1994, especificamente, para a construção de novos estabelecimentos penais para o cumprimento da pena em regime fechado; e*

*II - aos estados, Distrito federal e Municípios, no que couber, até o limite de cinquenta por cento, destinados à promoção da cidadania, alternativas penais, controle social, capacitação e qualificação de servidores penais, com objetivos previstos nos incisos II a X, XIV, XVI e XVIII do caput do art. 3º da Lei Complementar n.º 79, de 1994.*

(...)

*§ 3º A divisão de recursos previstas nos §§ 1º e 2º será realizada da seguinte forma:*

*I - nas hipóteses de aprimoramento da infraestrutura e modernização do sistema penal, previstas nos incisos I dos §§ 1º e 2º, de maneira igualitária entre os Estados e Distrito Federal; e*

*II - nas hipóteses de promoção da cidadania, alternativas penais, controle social, capacitação e qualificação em serviços penais, previstas nos incisos II dos §§ 1º e 2º:*

*a) quarenta por cento, de maneira igualitária entre os Estados e o Distrito Federal;*

b) cinquenta por cento distribuídos proporcionalmente pelo número de pessoas presas de cada Estado e do Distrito Federal, excetuando-se os estabelecimentos penais da União; e

c) dez por cento destinados aos Municípios.

§ 4º No caso de Estados, Distrito Federal ou Municípios não preencherem os requisitos necessários para a habilitação até 31 de agosto de cada ano, o Depen poderá sugerir a redistribuição dos valores.

**Art. 2º A transferência obrigatória dos recursos somente será feita aos entes federativos que cumprirem as seguintes condições de habilitação:**

**I - possuírem fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ou fundo específico, no caso dos Municípios, e comprovarem a existência do órgão específico responsável por sua gestão; e**

**II - firmarem termo de adesão com o Depen, no qual constará o programa para aplicação dos valores e a descrição dos objetivos para melhoria do sistema penitenciário local.**

Art. 3º Compete ao Depen verificar a presença dos critérios, parâmetros e das condições mínimas para a habilitação dos entes federativos ao repasse dos recursos.

§ 1º Após a verificação das condições previstas no art. 2º, o Depen se manifestará sobre a regularidade da transferência obrigatória de recursos e encaminhará o pedido para decisão do Ministro da Justiça e Cidadania.

Art. 4º Autorizada a transferência de recursos por ato do Ministro da Justiça e Cidadania, o Depen repassará os recursos financeiros, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, **para os fundos penitenciários estaduais, distrital ou fundo municipais específicos.** (g. n.)

4. Nesse sentido, coube a este Departamento realizar, em atendimento ao que fora doutrinado por intermédio da sobredita portaria ministerial, a verificação das condições de habilitação dos estados e do Distrito Federal, de modo a efetuar, após a devida anuência do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o repasse dos recursos na modalidade ora mencionada.

5. Dessa forma, informamos que foi repassada a 25 (vinte e cinco) unidades da federação a quantia de R\$ 44.784.444,44 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo:

- R\$ 31.944.444,44 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em construção e ampliação de estabelecimentos prisionais (conforme Portarias n.º 1.414/2016 e 72/2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública);
- R\$ 8.840.000,00 (oito milhões oitocentos e quarenta mil reais), em despesas de natureza capital/investimento; e
- R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em despesas de natureza custeio.

6. Destaca-se que o Estado do Ceará, juntamente com outro ente federativo, não receberam os recursos supramencionados, à época do repasse, em razão de não possuir, naquela oportunidade, os requisitos necessários, **sendo um deles a existência do Fundo Penitenciário Estadual.**

7. Por todo exposto, ratifico que a mencionada Unidade Federativa não fora contemplada com recursos originários do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, transferidos de forma obrigatória no final do exercício de 2016, em cumprimento as disposições constantes na Medida Provisória n.º 755/2016, vigente à época do repasse, bem como as regras estabelecidas na Portaria Ministerial n.º 1.414/2016, considerando que no exercício do repasse, aquele Estado-membro **não havia cumprido com as condições mínimas de habilitação exigidas nos sobreditos diplomas legais,** pois até o momento da efetivação dos repasses, não possuía em sua estrutura

administrativa o Fundo Penitenciário Estadual, obstando, assim, este Departamento de realizar a transferência de valores.

8. Estas são as informações, as quais submeto à Diretoria de Políticas Penitenciárias para apreciação, com sugestão de envio ao órgão demandante visando subsidiá-lo nos autos da mencionada arguição.

6. É o relatório.

7. Nota-se que a Advocacia-Geral da União já emitiu manifestação sobre a ADPF (SEI n. 4333802), posicionando-se “*pela improcedência dos pedidos veiculados pelo autor*”.

8. Outrossim, esta Coordenação de Contencioso Judicial da CJ/MJ emitiu anteriormente a Informação n. 32/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/AGU (SEI n. 3633296, autos n. 00734.000032/2017-87, “processo relacionado”), com subsídios solicitados pela Secretaria-Geral de Contencioso.

9. Ademais, a Secretaria-Geral de Contencioso não solicita, nesta oportunidade, novos subsídios de natureza jurídica, mas, sim, informações acerca da ausência de liberação ao Estado do Ceará dos recursos provenientes do FUNPEN.

10. Informou, desta forma, o DEPEN, por intermédio da Informação 110 (4871799) a razão pela qual o Estado do Ceará não recebeu repasse por não haver cumprido com as condições mínimas de habilitação exigidas na legislação, e por não possuir em sua estrutura administrativa o Fundo Penitenciário Estadual, no momento da efetivação dos repasses.

11. Assim, sugiro o encaminhamento da presente nota à SGCT, em atenção ao MEMORANDO n. 00038/2017/DCC/SGCT/AGU, acompanhada da Informação 110 (4871799), Despacho 1495 (4872268) e Memorando 975 (4872728).

À consideração superior.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

**ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA**

**ADVOGADO DA UNIÃO**



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA**, Coordenador(a) de Contencioso Judicial - Substituto, em 09/08/2017, às 12:18, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4875740** e o código CRC **70467CFF**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00734.001840/2017-61 SEI nº 4875740  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º Andar, Salas 216 - Bairro Zona Cívica Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-3258 e Fax: - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)



4871799

00734.001840/2017-61



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### INFORMAÇÃO Nº 110/2017/CGGIR DEPEN/DIRPP/DEPEN

**Processo nº 00734.001840/2017-61**

**Interessado: Advocacia-Geral da União - AGU**

1. Trata-se do Despacho nº 1672/2017/COGAB/DIRPP/DEPEN, o qual encaminha a esta Coordenadoria-Geral o Memorando nº 00038/2017/DCC/SGCT/AGU, datado de 04/08/2017, por meio do qual solicita deste Departamento subsídios para fins de atuação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, haja vista a petição formulada pelo Estado do Ceará que alega em juízo suposta ausência de liberação, àquele ente federativo, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

2. Preliminarmente, cabe informar que em cumprimento à Medida Provisória nº 755/2016 (revogada pela Medida Provisória nº 781/2017), que alterou a Lei do Fundo Penitenciário Nacional - Lei Complementar nº 79/1994 (4539853) e, em atenção à Portaria do Ministério da Justiça nº 1414/2016 (4539830), o Departamento Penitenciário Nacional efetivou, no final do exercício de 2016, repasse de recursos do FUNPEN às unidades da federação habilitadas a receber recursos por meio da modalidade denominada 'fundo a fundo'.

3. A referida portaria ministerial estabeleceu os seguintes critérios:

(...)

*CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros de repasse, a título de transferência obrigatória, e as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos para o recebimento de recursos, nos termos do inciso III do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, resolve:*

*Art. 1º Os repasses do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen a título de transferência obrigatória, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão realizados, independentemente de convênio ou instrumento congêneres, pelos critérios, parâmetros e condições mínimas para habilitação previstos nesta Portaria.*

*§ 1º Até 31 de dezembro de 2017 a dotação orçamentária prevista no inciso I do caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro 1994, deverá ser repassada, respeitados os seguintes parâmetros:*

*I - aos Estados e ao Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento, para o aprimoramento da infraestrutura e modernização do sistema penal, com o objetivo previsto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, especificamente, para a construção de novos estabelecimentos penais para o cumprimento da pena em regime fechado; e*

*II - aos estados, Distrito federal e Municípios, no que couber, até o limite de cinquenta por cento, destinados à promoção da cidadania, alternativas penais,*

*controle social, capacitação e qualificação de servidores penais, com objetivos previstos nos incisos II a X, XIV, XVI e XVIII do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994.*

*(...)*

*§ 3º A divisão de recursos previstas nos §§ 1º e 2º será realizada da seguinte forma:*

*I - nas hipóteses de aprimoramento da infraestrutura e modernização do sistema penal, previstas nos incisos I dos §§ 1º e 2º, de maneira igualitária entre os Estados e Distrito Federal; e*

*II - nas hipóteses de promoção da cidadania, alternativas penais, controle social, capacitação e qualificação em serviços penais, previstas nos incisos II dos §§ 1º e 2º:*

*a) quarenta por cento, de maneira igualitária entre os Estados e o Distrito Federal;*

*b) cinquenta por cento distribuídos proporcionalmente pelo número de pessoas presas de cada Estado e do Distrito Federal, excetuando-se os estabelecimentos penais da União; e*

*c) dez por cento destinados aos Municípios.*

*§ 4º No caso de Estados, Distrito Federal ou Municípios não preencherem os requisitos necessários para a habilitação até 31 de agosto de cada ano, o Depen poderá sugerir a redistribuição dos valores.*

**Art. 2º A transferência obrigatória dos recursos somente será feita aos entes federativos que cumprirem as seguintes condições de habilitação:**

**I - possuírem fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ou fundo específico, no caso dos Municípios, e comprovarem a existência do órgão específico responsável por sua gestão; e**

**II - firmarem termo de adesão com o Depen, no qual constará o programa para aplicação dos valores e a descrição dos objetivos para melhoria do sistema penitenciário local.**

*Art. 3º Compete ao Depen verificar a presença dos critérios, parâmetros e das condições mínimas para a habilitação dos entes federativos ao repasse dos recursos.*

*§ 1º Após a verificação das condições previstas no art. 2º, o Depen se manifestará sobre a regularidade da transferência obrigatória de recursos e encaminhará o pedido para decisão do Ministro da Justiça e Cidadania.*

*Art. 4º Autorizada a transferência de recursos por ato do Ministro da Justiça e Cidadania, o Depen repassará os recursos financeiros, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, **para os fundos penitenciários estaduais, distrital ou fundo municipais específicos.** (g. n.)*

4. Nesse sentido, coube a este Departamento realizar, em atendimento ao que fora doutrinado por intermédio da sobredita portaria ministerial, a verificação das condições de habilitação dos estados e do Distrito Federal, de modo a efetuar, após a devida anuência do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o repasse dos recursos na modalidade ora mencionada.

5. Dessa forma, informamos que foi repassada a 25 (vinte e cinco) unidades da federação a quantia de R\$ 44.784.444,44 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo:

- R\$ 31.944.444,44 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em construção e ampliação de estabelecimentos prisionais (conforme Portarias n.º 1.414/2016 e 72/2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública);
- R\$ 8.840.000,00 (oito milhões oitocentos e quarenta mil reais), em despesas de natureza capital/investimento; e

- R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em despesas de natureza custeio.

6. Destaca-se que o Estado do Ceará, juntamente com outro ente federativo, não receberam os recursos supramencionados, à época do repasse, em razão de não possuir, naquela oportunidade, os requisitos necessários, sendo um deles a existência do Fundo Penitenciário Estadual.

7. Por todo exposto, ratifico que a mencionada Unidade Federativa não fora contemplada com recursos originários do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, transferidos de forma obrigatória no final do exercício de 2016, em cumprimento as disposições constantes na Medida Provisória n.º 755/2016, vigente à época do repasse, bem como as regras estabelecidas na Portaria Ministerial n.º 1.414/2016, considerando que no exercício do repasse, aquele Estado-membro não havia cumprido com as condições mínimas de habilitação exigidas nos sobreditos diplomas legais, pois até o momento da efetivação dos repasses, não possuía em sua estrutura administrativa o Fundo Penitenciário Estadual, obstando, assim, este Departamento de realizar a transferência de valores.

8. Estas são as informações, as quais submeto à Diretoria de Políticas Penitenciárias para apreciação, com sugestão de envio ao órgão demandante visando subsidiá-lo nos autos da mencionada arguição.



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON MARINHO DA SILVA**,  
**Coordenador(a)-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse - Substituto(a)**, em  
08/08/2017, às 18:03, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4871799** e o código CRC **D25AAAC6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.





4872268



00734.001840/2017-61



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Despacho nº 1495/2017/DIRPP/DEPEN

Assunto: **Subsídios para Defesa da União**

Destino: **GAB/DEPEN**

Processo: **00734.001840/2017-61**

Interessado: **ESTADO DE ALAGOAS**

1. Aprovo a **INFORMAÇÃO Nº 110/2017/CGGIR DEPEN/DIRPP/DEPEN (4871799)** que trata do Memorando n.º 00038/2017/DCC/SGCT/AGU (4857562), datado de 04/08/2017, por meio do qual solicita deste Departamento subsídios para fins de atuação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, haja vista a petição formulada pelo Estado do Ceará que alega em juízo suposta ausência de liberação, àquele ente federativo, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.
2. Desse, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor Geral para conhecimento com sugestão de envio ao órgão demandante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DE ALMEIDA, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 08/08/2017, às 18:28, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4872268** e o código CRC **CEC5ABA3**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



4872728



00734.001840/2017-61



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Memorando nº 975/2017/GAB DEPEN/DEPEN

Ao Sr. Consultor Jurídico Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: **Solicitação de Subsídios para Atuação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**

1. Cumprimentando-o, reporto-me ao Memorando AGU nº 947/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR (4859583), de 07 de agosto do corrente ano, o qual solicita deste Departamento subsídios para fins de atuação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, haja visto a petição formulada pelo Estado do Ceará que alega em juízo suposta ausência de liberação dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.
2. Considerando o exposto, informamo que a demanda foi submetida à área técnica, que se manifestou por meio Informação nº 110/2017/CGGIR DEPEN/DIRPP/DEPEN (4871799).
3. Ao ensejo, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA**, **Diretor(a)-Geral do Departamento Penitenciário Nacional**, em 09/08/2017, às 14:40, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4872728** e o código CRC **D9598C7E**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



4876367



00734.001840/2017-61



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**DESPACHO Nº 734/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU**

Processo **00734.001840/2017-61**

Interessado(s): **ESTADO DE ALAGOAS**

Assunto: **ADPF 347. FUNPEN. Manifestação acerca da ausência de liberação ao Estado do Ceará, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.**

1. Aprovo a r. Nota nº 344/2017/CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Andrea de La Rocque Ferreira.
2. Encaminhe-se a manifestação jurídica acima à Secretaria-Geral de Contencioso.

Brasília, 09 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA DE CATIA BRANDAO FAGUNDES FURLAN, Advogado(a) da União**, em 09/08/2017, às 12:37, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4876367** e o código CRC **98456CA3**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.